



PROJETO DE LEI Nº 2824, DE 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor esportivo, enquanto as medidas de isolamento ou quarentena estiverem vigentes, de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao PL nº 2.824, de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. XX. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 18-A. (...)

(...)

VII - (...)

(...)

h) colégio eleitoral constituído de representantes de todos os filiados no gozo de seus direitos, observado que a categoria de atleta deverá possuir o equivalente a, no mínimo, 1/3 (um terço) do valor total dos votos, já computada a eventual diferenciação de valor de que trata o inciso I do caput do art. 22 desta Lei; (NR)

(...)

k) participação de atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral por meio de representantes de atletas eleitos diretamente e de forma independente pelos atletas filiados da entidade, assegurado ao menos 1/5 (um quinto) de representação de cada sexo. (NR)

(...)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alessandro Molon – PSB/RJ

IX – deem publicidade, em sítio eletrônico da entidade, aos recursos recebidos mediante convênio ou transferidos por força desta Lei, a sua destinação e às prestações de contas apresentadas. (NR)

X – submetam seus demonstrativos anuais à auditoria independente quando auferirem, em cada ano calendário, receita bruta superior aos definidos para empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.” (NR)

“Art. 18-B. Os dirigentes das entidades do Sistema Nacional do Desporto, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, dirigente é todo aquele que exerça, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da entidade, inclusive seus administradores.

§ 2º Os dirigentes de entidades desportivas respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular ou temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto.

§ 3º O dirigente que, tendo conhecimento do não cumprimento dos deveres estatutários ou contratuais por seu predecessor ou pelo administrador competente, deixar de comunicar o fato ao órgão estatutário competente será responsabilizado solidariamente.” (NR)

“Art. 18-C. Consideram-se atos de gestão irregular ou temerária praticados pelo dirigente aqueles que revelem desvio de finalidade na direção da entidade ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio, tais como:

I – aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros;

II – obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo para a entidade desportiva;

III – celebrar contrato com empresa da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores, exceto no caso de contratos de patrocínio ou doação em benefício da entidade desportiva;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alessandro Molon – PSB/RJ

IV – receber qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros que, no prazo de até um ano, antes ou depois do repasse, tenham celebrado contrato com a entidade desportiva profissional;

V – antecipar ou comprometer receitas em desconformidade com o previsto em Lei;

VI – não divulgar de forma transparente informações de gestão aos associados;

VII – deixar de prestar contas de recursos públicos recebidos.

§ 1º Em qualquer hipótese, o dirigente não será responsabilizado caso:

I – não tenha agido com culpa grave ou dolo; ou

II – comprove que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior à entidade.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, também será considerado ato de gestão irregular ou temerária o recebimento de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos por:

I – cônjuge ou companheiro do dirigente;

II – parentes do dirigente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau; e

III – empresa ou sociedade civil da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores.”
(NR)

“Art. 18-D. Os dirigentes que praticarem atos de gestão irregular ou temerária poderão ser responsabilizados por meio de mecanismos de controle social internos da entidade, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à apuração das eventuais responsabilidades civil e penal.

§ 1º Na ausência de disposição específica, caberá à assembleia geral da entidade deliberar sobre a instauração de procedimentos de apuração de responsabilidade.

§ 2º A assembleia geral poderá ser convocada por 30% (trinta por cento) dos associados com direito a voto para deliberar sobre a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alessandro Molon – PSB/RJ

instauração de procedimento de apuração de responsabilidade dos dirigentes, caso, após três meses da ciência do ato tido como de gestão irregular ou temerária:

I – não tenha sido instaurado o referido procedimento; ou

II – não tenha sido convocada assembleia geral para deliberar sobre os procedimentos internos de apuração da responsabilidade.

§ 3º Em entidades em que não haja Assembleia Geral na sua estrutura, compete ao Conselho Fiscal os procedimentos previstos no §§ 1º e 2º

§ 4º Caso constatada a responsabilidade, o dirigente será considerado inelegível por dez anos para cargos eletivos em qualquer entidade desportiva profissional.” (NR)

“Art. 18-E. Compete à entidade do Sistema Nacional do Desporto, mediante prévia deliberação da assembleia geral, adotar medida judicial cabível contra os dirigentes para ressarcimento dos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1º Os dirigentes contra os quais deva ser proposta medida judicial ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.

§ 2º O impedimento previsto no § 1º deste artigo será suspenso caso a medida judicial não tenha sido proposta após três meses da deliberação da assembleia geral.

§ 3º Em entidades em que não haja Assembleia Geral na sua estrutura, compete ao Conselho Fiscal os procedimentos previstos neste artigo.

§ 4º Pode o Ministério Público iniciar as ações previstas no caput, caso a própria entidade assim não o fizer.” (NR)

(...)

“Art. 22 (...)

(...)

IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude, assegurada votação não presencial; (NR)

(...)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alessandro Molon – PSB/RJ

VI – constituição de pleito eleitoral por comissão apartada da diretoria da entidade desportiva; (NR)

VII – processo eleitoral fiscalizado por delegados das chapas concorrentes e pelo conselho fiscal.” (NR)

(...).”

JUSTIFICAÇÃO

As entidades esportivas enfrentam grandes dificuldade em razão da pandemia do Covid-19, e o PL 2824 estabelece medidas importantes para aliviar essa situação.

No entanto, é necessário aumentar a transparência e governanças das entidades, de forma que esta emenda remete ao Código Civil para responsabilizar os dirigentes por possível gestão temerária. Outro importante elemento tratado é o fortalecimento da participação dos atletas, homens e mulheres, nos órgãos de direção das entidades

Enfim, a lógica da emenda é garantir a continuidade do funcionamento do esporte nacional, assegurando o seu financiamento, e, ao mesmo tempo, proteger o Erário e garantir a responsabilização do mau gestor.

Pelo acima exposto, pedimos o apoio dos demais parlamentares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de junho de 2020.

Deputado Alessandro Molon
Líder do PSB

Chancela eletrônica do(a) Dep Alessandro Molon (PSB/RJ),
através do ponto p_7693, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.



* C D 2 0 2 3 3 3 3 3 4 9 7 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Alessandro Molon)**

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor esportivo, enquanto as medidas de isolamento ou quarentena estiverem vigentes, de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD202333349700, nesta ordem:

- 1 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.